



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



LEI Nº 940/2023, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: FICA ACRESCENTADO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL O ARTIGO 75-A, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, o Sr. IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ ARAÚJO no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 33, parágrafos §1º e § 6º e Art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal c/c, art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **DECLARA**, que o douto e soberano Plenário da Câmara Municipal, aprovou e eu **PROMULGO**, a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido o Art. 75º-A na Lei Orgânica do Município de Orocó-PE, com a seguinte redação:

Art. 75-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas do poder Legislativo Municipal de Orocó-PE, em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária, impessoal e proporcional.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 50% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos da área da saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CAMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



§ 3º. Torna-se obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO o montante previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 13 de dezembro de 2023.

Ver. IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ ARAÚJO
PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OROCÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2023

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2023

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, do Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, Sr. **IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ** no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 33, §1º e § 6º e Art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal c/c, art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação por unanimidade, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei Nº 002/2022, de autoria do Poder Legislativo em duas votações: 1ª votação 13/09/2022 e 2ª votação 25/10/2022.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa que foi recebido pelo Poder Executivo na data de 27/10/2022.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne à aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei, tombada sob nº 940/2023, que dispõe sobre a alteração na Lei Orgânica Municipal, com acréscimo do art. 75-A, para adotar no processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e dá outras providências.

Art. 2º. Publique-se e registre-se, nos termos e na forma da lei.

Câmara de Vereadores de Orocó/PE, 13 de dezembro de 2023.

VER. IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ
Presidente

Publicado por:
Helma Cristina de Moraes
Código Identificador: 1DBA630C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 19/12/2023. Edição 3491
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>